



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4552 / 2022

Porto Alegre, 29 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o § 2º do art. 33, inclui o art. 34-A e revoga o § 7º do art. 32, todos da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, excluindo os dispositivos referentes ao excedente de pontos da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), além de permitir a sua percepção no caso de cedência de servidores a outros órgãos da Administração Pública, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21 /22.

Altera o § 2º do art. 33, inclui o art. 34-A e revoga o § 7º do art. 32, todos da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, excluindo os dispositivos referentes ao excedente de pontos da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), além de permitir a sua percepção no caso de cedência de servidores a outros órgãos da Administração Pública.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, conforme segue:

“Art. 33

.....”

§ 2º Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal, serão revisados para incorporação da GAT a esses benefícios, desde que comprovado o exercício naqueles cargos por, no mínimo, 5 (cinco) anos, em valores correspondentes aos pagos mensalmente aos auditores-fiscais da Receita Municipal e aos exatores da Receita Municipal em atividade.

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 34-A na Lei Complementar nº 765, de 2015, conforme segue:

“Art. 34-A. O servidor estável, ocupante de cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal ou de Exator da Receita Municipal, poderá, no interesse da Administração, afastar-se do cargo para exercer outro cargo, função ou emprego público, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos deste artigo.

§ 1º Fica assegurada a manutenção da GAT ao servidor enquadrado neste artigo, permanecendo obrigatória a apresentação do relatório de atividades individual previsto no § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor da gratificação, durante o afastamento, será calculado com base no percentual de alcance global de metas institucionais da GAT.

§ 3º Ao servidor no exercício de função gratificada ou cargo comissionado em outro órgão do Município, fica vedada a percepção cumulativa da GAT e de outras gratificações de produtividade vinculadas ao alcance de metas, resguardada a possibilidade de opção.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 7º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei Complementar estabelece a cessação da utilização continuada dos excedentes de pontos da Gratificação de Atividade Tributária (GAT).

Importante ressaltar que este Executivo Municipal tem procedido a uma revisão das gratificações, sendo realizadas propostas de ajustes e adequações das necessidades as legislações que compõem a remuneração direta ou indireta dos servidores, com o objetivo de modernizar a política remuneratória municipal.

Um dos pontos identificados pela Administração como merecedor de atualização diz respeito aos pagamentos de parcelas complementares pela superação de metas institucionais. Nesse sentido, identificou-se necessidade de revisar a GAT, revogando-se a possibilidade de pagamento por excedente de pontos para ativos e inativos.

Também informamos que não estão sendo propostas outras alterações na concessão desta gratificação aos servidores que a percebem. Os pontos e valores que são mensurados nos períodos previstos são válidos e pagos conforme atingimento realizado, sendo, a cada ciclo, realizada nova avaliação apenas daquele ciclo específico para a concessão da gratificação.

Com relação à cessão, ocorre quando um servidor passa a ocupar cargo, emprego ou função fora de sua unidade de lotação, ou seja, em outro órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário de qualquer esfera federativa, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem. Para tal, exige-se o encontro de três vontades: o pedido do cessionário (órgão ou entidade da Administração que necessita do servidor); a concordância do cedente (órgão ou entidade da Administração que aceita ceder o servidor); e a concordância do agente público cedido (concordância do servidor em atuar em outro órgão da Administração Pública).

A possibilidade de cessão do servidor é de grande relevância à Administração Pública, pois auxilia órgãos e entidades da Administração a atenderem demandas específicas para as quais há carência de pessoal qualificado ou se referem a áreas alheias à atividade-fim do setor, utilizando servidores que já têm o conhecimento adquirido e exigido para aquela função. Há a difusão do conhecimento entre as diversas áreas de atuação do serviço público, permitindo-se o compartilhamento e auxílio mútuo.

Tratando-se da cessão de Auditor-Fiscal, cuja lotação de origem é a Secretaria Municipal da Fazenda, há de se considerar seus conhecimentos nas áreas do planejamento, controle e execução da imposição tributária, arrecadação das receitas municipais, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa de créditos, promoção e educação tributárias, atividades relacionadas aos seus sistemas, formulação de políticas econômico-tributárias, resolução de processos administrativos, e demais funções discriminadas no art. 19 da Lei Complementar nº 765, de 2015. Tais conhecimentos podem ser demandados em outras secretarias e órgãos do Município, bem como em outras esferas de Poder. Nesse sentido, a alteração objetiva permitir essa importante troca de conhecimentos entre órgãos e entidades da Administração Pública, sem que haja qualquer prejuízo financeiro ao servidor cedido que acabe por inviabilizar tal medida.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, as quais submetemos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 29/11/2022, às 11:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21413677** e o código CRC **A7F02762**.